

PROJETO DE LEI N.º 3.248-B, DE 2012
(Do Senado Federal)

PLS nº 415/09

Ofício nº 111/12 – SF

Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.248, de 2012, originário do Senado Federal – Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009 –, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, para permitir a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, em caso de morte ou de desconhecimento do paradeiro do suposto pai.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, de autoria da Senhora Senadora MARISA SERRANO, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3.248, de 2012.

A proposição acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, para permitir a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, em caso de morte ou paradeiro desconhecido.

O PL 3248/2012 foi aprovado na CSSF ainda em 2015, com parecer da Senhora Deputada CARMEM ZANOTTO, considerando-se o reconhecimento do estado de filiação como um direito constitucional da criança.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o mérito e a admissibilidade do PL 3248/2012.

O PL 3248/2012 está em harmonia formal com a Constituição Federal (CF), pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, segundo o artigo 22, incisos I e XV, da CF.

A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por Senador da República, nos termos dos artigos 48 e 61 da CF.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, cabe considerar a coerência material da proposição com a normativa constitucional.

O artigo 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme o § 6º do artigo 227, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A proposição está, ainda, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.605 que, na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (I) quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; e (II) quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Conforme o artigo 1.606 do Código Civil, a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

O ECA dispõe, em seu artigo 27, ser o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A técnica legislativa está em harmonia com as normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar 95/1998, e a Lei Complementar 107/2001 – estabelecidas em atenção ao comando do artigo 59,

parágrafo único, da CF.

Quanto ao mérito, reiteramos as razões do parecer da CSSF para aprovar o PL 3248/2012. É de todo razoável permitir que se estendam os testes genéticos para determinação da paternidade aos familiares do suposto pai, nas hipóteses de falecimento ou desaparecimento. Ao direito de privacidade se sobrepõe o direito de reconhecimento do estado de filiação, que tem sérias repercussões na vida do registrado.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.248, de 2012, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margaret Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margaret Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente